



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

DECRETO 2282/2024 DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

APROVA DELIBERAÇÃO 05/2024 DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA DO MUNICÍPIO DE IJACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ijaci/MG, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o expediente oriundo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, dispondo sobre a Deliberação 05/2024 que dispõe sobre as diretrizes para protocolo de formalização de processos administrativos de regularização ambiental, no âmbito do município de Ijaci-MG.

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovada a Deliberação 05/2024 que dispõe sobre as diretrizes para protocolo de formalização de processos administrativos de regularização ambiental, no âmbito do município de Ijaci-MG.

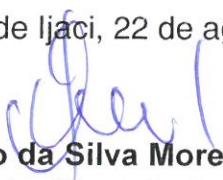
Art. 2º - A Deliberação 05/2024 do CODEMA faz parte integrante do presente decreto.

Art. 3º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o Decreto Municipal nº 1590 de 18 de junho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prefeitura Municipal de Ijaci, 22 de agosto de 2024.


Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 05/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para protocolo de formalização de processos administrativos de regularização ambiental, no âmbito do município de Ijaci-MG.

Considerando a importância da padronização dos processos de regularização ambiental, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Turismo.

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para o protocolo de documentos, com vistas à agilidade e garantia processual.

O **Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 1.448 de 19 de outubro de 2023 e suas atualizações,

Delibera:

CAPÍTULO I
DO PRAZO PARA ANÁLISE DA DOS PROJETOS DE INTERVENÇÕES
AMBIENTAIS E EMISSÃO DE ANUÊNCIAS

Art. 1º Os processos de solicitação para intervenção ambiental serão analisados:

- I. no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da formalização do processo, quando se tratar de empreendimento que requerer Declaração de Uso de Ocupação do Solo para atividade sujeito a Licenciamento Ambiental na modalidade EIA/RIMA;
- II. no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da formalização do processo, quando se tratar de empreendimento que requerer Declaração de Uso de Ocupação do Solo para atividade sujeita a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT ou empreendimento não passível de licença ambiental;
- III. no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da formalização do processo, quando se tratar de empreendimento que requerer anuência para Estudo de Impacto de Vizinhança e Plano de Controle Ambiental;
- IV. no prazo máximo de 1 (um) mês a contar da formalização do processo, quando se tratar de empreendimento que requerer anuência para intervenção em Área de Preservação Permanente;

- V. no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da formalização do processo, quando se tratar de supressão de até 3 (três) indivíduos arbóreos isolados localizados em perímetro urbano, desde que fora de APP, que não estejam inseridas em fragmento florestal e não sejam protegidas por Lei específica, de que trata o §2º do art.1º da DN CODEMA N°02/2024.

Art. 2º As anuências de processos para intervenções ambientais bem como as autorizações de supressões de que trata Deliberação Normativa CODEMA específica, que dispõe sobre cobrança da compensação ambiental, serão emitidas no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da aprovação.

CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO GERAL - PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º As solicitações para intervenções ambientais e demais regularizações deverão ser protocoladas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEMDEMAT por meio do Requerimento Padrão, devidamente assinado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. requerimento Padrão devidamente preenchido e assinado, disponível em: <https://www.ijaci.mg.gov.br/>;
- II. justificativa da intervenção, mencionando a atividade a ser realizada contemplando o zoneamento municipal;
- III. apresentação de cópia dos seguintes documentos: RG e CPF/CNPJ do proprietário/procurador/responsável pelo empreendimento ou atividade;
- IV. apresentação de comprovante de endereço, para conferência e devolução;
- V. procuração, quando for o caso;
- VI. alvará municipal, quando for o caso;
- VII. alvará de construção, quando for o caso;
- VIII. carta de anuência, quando tratar-se de empreendimento pertencente a mais de um proprietário;
- IX. contrato social ou documento de criação de instituição e/ou Ata da última assembleia (quando houver), pessoa jurídica;
- X. contrato de arrendamento, comodato, posse, certidão de matrícula, escritura ou outro, quando for o caso, atualizados (90 dias);

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

- XI. para intervenção vinculada à atividade mineraria: anexar prova de titularidade de direito minerário outorgado pela ANM e ART do responsável técnico;
- XII. quando tratar-se de intervenção em área de preservação permanente - APP, apresentar planta topográfica planimétrica e de situação do empreendimento georreferenciada, com a localização da APP;
- XIII. comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista na Lei Municipal nº852/2005, inclusive nas solicitações de supressões previstas na Deliberação Normativa CODEMA específica, que dispõe sobre cobrança da compensação ambiental.
- XIV. projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF, quando se tratar de processo de intervenção ambiental em flora nativa o qual seja possível a compensação por plantio, quando for caso.
- XV. projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF, quando se tratar de processo de intervenção ambiental em flora nativa de espécies protegidas por lei específica e imunes a corte, deverão respeitar os dispositivos legais em legislação específica, com a apresentação do PTRF do plantio no ato da abertura do processo administrativo, quando for o caso.

§1º Os documentos deverão ser instruídos em arquivos formato PDF, numerados conforme incisos desse artigo, devidamente assinados, sendo em 1 (uma) via impressa e 1 (uma) via digital.

§2º Nos casos de recusa ou documentação incompleta deverá ser juntado comprovante de pagamento de nova taxa de expediente.

CAPÍTULO III DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA - DECLARAÇÃO DE USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO (DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE)

Art. 4º Processos que visem a obtenção de Declaração de Conformidade a ser instruída em processo de regularização ambiental dos demais entes federativos deverão apresentar, além da documentação prevista no Art. 3º, as seguintes documentações:

- I. mapa de zoneamento com localização do empreendimento;
- II. estudo de impacto ambiental - EIV, local;
- III. plano de Controle ambiental – PCA;
- IV. viabilidade de trânsito pelo órgão responsável de acordo com a localização do empreendimento, quando for o caso;

- V. em caso de renovação de licença deverá ser apresentado o certificado da última licença com o relatório de cumprimento de condicionantes.

§ 1º As documentações técnicas deverão ser acompanhadas de suas respectivas anotações de responsabilidades técnicas – ART devidamente assinadas.

§ 2º Os documentos deverão ser instruídos em arquivos no formato PDF, numerados conforme incisos desse artigo, devidamente assinados, sendo em 1 (uma) via impressa e 1 (uma) via digital.

§ 3º Após a aprovação pela plenária do CODEMA, para emissão da declaração deverá ser recolhida a Taxa de Certidão Ambiental conforme Lei Municipal nº 852/2005.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO; INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art. 5º Para formalização do processo de supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente - APP, além da documentação prevista no Art. 3º, deve-se apresentar:

- I. planta topográfica com levantamento planialtimétrico, localização da APP, ocupações existentes e intervenções solicitadas, nos casos de intervenção em APP;
- II. projeto de terraplanagem, nos casos que envolvam movimentação do solo;
- III. projeto técnico da obra, plano, atividade ou projeto referente à utilidade pública, interesse social, atividades eventuais e de baixo impacto conforme Lei Estadual nº 20.922 de 2013 e suas alterações;
- IV. proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório;
- V. anuência emitida por responsável autorizando as intervenções solicitadas no projeto, quando tratar de loteamento fechado ou condomínio;
- VI. inventário florestal, contendo o levantamento de todos os indivíduos objeto de supressão, com o nome e seus respectivos diâmetros a altura do peito - DAP e alturas; localização geográfica devidamente representada em mapa de localização; numeração correlata a placa de identificação afixada no indivíduo, quando se tratar de processo que requer supressão de vegetação;

§ 1º Processos que visem a obtenção de supressão de vegetação deverão estar devidamente justificados.

§ 2º As supressões de vegetação em áreas de preservação permanente – APP, deverão ser comprovadas sua inexistência de alternativa técnica e locacional ou justificativa nos casos de rigidez locacional.

§ 3º As supressões que forem motivadas para ocupação de edificação deverão estar acompanhadas de alvará de construção emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, de acordo com o Plano Diretor Municipal.

§ 4º As solicitações de supressões de até 3 (três) indivíduos arbóreos isolados localizados em perímetro urbano, fora de APP, que não estejam inseridas em fragmento florestal e não sejam protegidas por Lei específica, serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, conforme requerimento próprio.

§ 5º Após a aprovação pela plenária do CODEMA, para emissão da anuência ambiental deverá ser recolhida a Taxa de Certidão Ambiental conforme Lei Municipal nº 852/2005.

CAPÍTULO V DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA - PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 6º Em caso de Parcelamento do Solo deverá seguir as diretrizes municipais específicas que estabelece procedimentos para análise e aprovação de loteamentos e condomínios, onde o CODEMA fará as deliberações específicas. Para formação do processo de Parcelamento do Solo, além da documentação prevista no Art. 3º, deve-se apresentar:

- I. o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- II. o Plano de Controle ambiental – PCA.

§1º O EIV trata-se de estudo que compõe a documentação obrigatória para a análise de aprovação do Projeto Urbanístico previsto na alínea h do item 3.1 do Decreto 1.742/2021 que dispõe sobre os procedimentos para análise e aprovação de Loteamentos Particulares no Município de Ijaci-MG e dá outras providências.

§2º O PCA trata-se de um Plano de Controle Ambiental obrigatório para a emissão da anuência de instalação do empreendimento.

Art. 7º O Estudo de Impacto de Vizinha - EIV, conforme Lei Federal Nº 10.257/2001, deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;

- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) viabilidade da concessionária local quanto ao abastecimento de água e de serviços de esgoto e energia elétrica;
- i) viabilidade de trânsito pelo órgão responsável de acordo com a localização do empreendimento;
- j) viabilidade de adensamento populacional da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- k) viabilidade de coleta de resíduos sólidos urbanos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- l) estudo das áreas de influência, com os impactos negativos, positivos e medidas mitigadoras;

§1º Não serão analisados no EIV, intervenções e controles ambientais dentro e fora da APP, as intervenções e controles ambientais serão analisados no Plano de Controle Ambiental, após a aprovação do Projeto Urbanístico pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º: Após a aprovação pela plenária do CODEMA, para emissão da anuência ambiental, deverá ser recolhida a Taxa de Certidão Ambiental conforme Lei Municipal nº 852/2005.

§ 3º Para análise do EIV deverá ser apresentado: Certificado de licença ambiental e/ou dispensa ao órgão Estadual (COPAM) nos termos da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017, quando houver instalações que necessite.

Art. 8º O Plano de Controle Ambiental – PCA, deverá ser executado de forma a contemplar o detalhamento dos impactos ambientais com as devidas medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias que devem abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) ruídos;
- b) poluição atmosférica;
- c) efluentes líquidos;
- d) resíduos sólidos;
- e) drenagem pluvial;
- f) contenção de encostas/aterros, quando for o caso;
- g) recomposição paisagísticas;

- h) sistema viário e transporte coletivo;
- i) cronograma de execução das obras com implantação das medidas mitigadoras;

§ 1º Nos processos de parcelamento de solo deverão ser apresentados no PCA os seguintes projetos: urbanístico, laudo geológico, pavimentação, água potável, esgotamento sanitário, pluvial e energia elétrica aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Nos processos de parcelamento de solo deverá ser apresentado levantamento florístico dos indivíduos arbóreos que serão suprimidos.

§ 3º Nos processos de parcelamento de solo deverá ser apresentado projeto de arborização urbana junto com o PCA.

§ 4º Nos processos de parcelamento de solo, quando houver intervenção hídrica deverá ser apresentado o Certificado de Outorga a Secretária de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, após a emissão do órgão responsável.

§ 5º Para as instalações do empreendimento passíveis de Licenciamento Ambiental deverá ser apresentado, certificado de licença ambiental e/ou dispensa ao órgão Estadual (COPAM) nos termos da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017, quando houver instalações que necessite.

§ 6º Os processos de parcelamento de solo que necessitam de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente – APP, deverá atender ao disposto no capítulo IV.

§ 7º Após a aprovação pela plenária do CODEMA, para emissão da anuência de instalação, deverá ser recolhida a Taxa de Certidão Ambiental conforme Lei Municipal nº 852/2005.

CAPÍTULO VI

DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA - LAVADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS PESADAS

Art. 9º São passíveis de regularização ambiental todas as modalidades de lavagem comercial de veículos e maquinários que tenham por objetivo remover sujidades, além da documentação prevista no Art. 3º, deve-se apresentar:

- a) projeto técnico da área de lavagem que deverá ser impermeabilizada e coberta com sistema de drenagem;

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

- b) projeto das CSAO - caixa separadora água e óleo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado;
- c) viabilidade da concessionária responsável;
- d) apresentar a destinação adequada dos resíduos perigosos/oleosos bem como óleo coletado da CSAO.

§ 1º Atividades de lavagem de carros que não gerem águas residuárias deverão dispor de local específico para a higienização dos veículos, com piso adequado, sem rachaduras ou reentrâncias. Os veículos não poderão ser higienizados em solo nu.

§ 2º Antes de iniciar as atividades o responsável legal pelo empreendimento deverá solicitar a COPASA um atestado de conformidade dos sistemas de tratamento dos efluentes oleosos.

§ 3º Os resíduos perigosos/oleosos bem como o óleo coletado na CSAO (caixa separadora água e óleo) deverá ser destinado para local licenciado, cabendo ao responsável legal e/ou responsável técnico a apresentação dos documentos que comprovem a correta destinação anualmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, anualmente junto a renovação do alvará de funcionamento.

§ 4º Após a aprovação pela plenária do CODEMA, para emissão da anuência ambiental deverá ser recolhida a Taxa de Certidão Ambiental conforme Lei Municipal nº 852/2005.

Art. 10. Toda e qualquer intervenção ambiental passível de autorização pelo órgão ambiental municipal e pelo órgão deliberativo de meio ambiente deverá ser devidamente compensada conforme Deliberação Normativa CODEMA específica, que dispõe sobre cobrança da compensação ambiental.

Art. 11. Não é permitido adendo em processos deliberados já encerrados devendo por tanto ser aberto novo processo de intervenção ambiental.

Art. 12. Poderão ser solicitadas informações complementares as solicitações, incluindo ainda as que não estejam descritas expressamente nessa deliberação normativa.

Art. 13. O(a) presidente(a) do CODEMA ou PLENÁRIA poderá solicitar mais prazo para análise de projetos.

Art. 14. Não será encaminhado para análise técnica processos sem apresentação de todos os projetos técnicos devendo ser apresentado justificativa técnica para ausência de projetos principalmente em áreas de APP.

Art. 15. Para os processos que houver necessidade de informações complementares bem como aqueles que tiverem sido devolvidos por falta de

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA

informação, o empreendedor terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento para incluir as informações solicitadas. Passado esse prazo, desde que não justificado, o processo será arquivado, sendo, portanto, necessário entrar com nova solicitação.

Art. 16. O protocolo das intervenções solicitadas só será validado quando houver o protocolo completo das documentações, tanto na via física quanto na via digital devendo ambas estarem assinadas.

Art. 17. As diretrizes previstas nesta deliberação não afastam a possibilidade de alteração das mesmas pelo CODEMA se, no decorrer do processo de análise sobrevier legislação nova que necessariamente imponha alteração nas condições fixadas ao empreendimento.

Art. 18. O não atendimento integral das diretrizes dispostas nesta deliberação implicará no indeferimento do pedido de formação do processo.

Art. 19. Casos omissos, serão deliberados pela plenária do CODEMA.

Art. 20. Fica revogada a Deliberação Normativa CODEMA Nº 04/2024, de 09 de julho de 2024.

Art. 21. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IJACI, 21 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente
MIRIAN FATIMA ALVES
Data: 02/09/2024 16:02:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mirian Fátima Alves
Presidenta do CODEMA